

Proc. GNT - 183/45

(CNT-406-46)

GAD/ZM.

Não se conhece de recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Ricardo Framidu e como recorrida, a Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro:

Ricardo Framidu de nacionalidade japonesa, empregado da Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro alegando ter sido inesperadamente suspenso de suas funções, reclama da empregadora o pagamento de uma pensão à sua família constante de mulher e filhos, de nacionalidade brasileira.

A emprêsa reclamada, conforme consta dos autos, por três vezes ofereceu pagamento de indenização a Ricardo Framidu, tendo êste recusado.

A 1a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, apreciando o feito, julgou procedente, em parte, a reclamação, para condenar a reclamada ao pagamento da importância de Cr\$ 2.000,00 em prestações mensais de Cr\$ 200,00 conforme o previsto no art. 3º § 2º do Dec.nº 4638, de 31 de agosto de 1942.

Dessa decisão, Ricardo Framudi interpôs recurso ordinário perante o Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, que resolveu, por unanimidade, conhecer do mesmo recurso, para o fim de negar-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida.

Apelou então o reclamante para a extinta Câmara da Justiça do Trabalho, baseando o seu recurso extraordinário na alínea b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A recorrida apresentou as razões de contestação que

M. T. J. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

se encontram a fls. 9, dentro do prazo da notificação que lhe foi feita.

A extinta Câmara da Justiça do Trabalho, julgando o feito e de acôrdo com o parecer de sua Procuradoria, resolveu converter o julgamento em diligência, afim de que fossem solicitados à autoridades competentes, esclarecimentos sôbre uma reconsideração do despacho do Snr. Ministro do Trabalho, requerido pelo recorrente em face de sua dispensa,

Instruído o processo, em face dos termos do doc. de fls. 46, volta êle à apreciação do Conselho Nacional do Trabalho.

É o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que não houve violação de norma jurídica por parte do aresto recorrido, conforme preceitua a alínea b da Consolidação das Leis do Trabalho invocada pelo recorrente;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, unanimemente, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de apoio legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1946.

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Manoel Caldeira Netto

Relator

Ciente- _____

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em 8/5/46